



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/03/1999
C	Stolutino
	Rubrica

**Processo** : 10980.013458/97-29  
**Acórdão** : 202-10.368

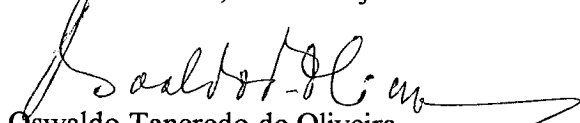
**Sessão** : 30 de julho de 1998  
**Recurso** : 106.228  
**Recorrente** : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR


**IPI – MULTA DO ART. 366, INCISO I, DO RIPI/82** - A falta de registro de produtos estrangeiros de importação direta nos Livros de Registro de Entradas, modelo 1, de Registro de Saídas, modelo 2, de Apuração do IPI, modelo 8, Registro de Controle de Estoques, modelo 3, e de Inventários, modelo 7, não autoriza a sua aplicação, inclusive porque a matriz legal desse dispositivo regulamentar foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532, de 10.12.97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.013458/97-29  
**Acórdão** : 202-10.368  
**Recurso** : 106.228  
**Recorrente** : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 320/327:

“Trata o processo do auto de infração de fls. 01/06, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se as multas dos artigos 365, inciso I, e 366 inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, nos valores de R\$ 7.048.436,16 e R\$ 2.114.530,85, respectivamente.

A ação fiscal é decorrente do fato de a contribuinte ter dado saída, de seu estabelecimento, a veículos e mercadorias importados, sem emissão das notas fiscais correspondentes e por falta de escrituração dos veículos importados e das mercadorias nos livros fiscais.

Tempestivamente, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 206/219, onde em síntese alega que:

1 - o auto de infração é nulo, quer pela impropriedade do arbitramento que lhe fora imposta, quer pela inconstitucionalidade da aplicação de multa com efeito de confisco;

2 - houve erro quanto ao enquadramento legal do fato no auto de infração, tendo sido omitida a determinação da base de cálculo adotada no arbitramento;

3 - a imprecisão contida no referido auto de infração fere o disposto no art. 37 “caput” da Constituição Federal de 1988 e o art. 142, parágrafo único do CTN, porque afasta o ato vinculado da lei, a qual não pode ser omitida na peça inicial do processo administrativo, o que significa a cobrança de tributos sem lei, ferindo o art. 150, inciso I da Constituição Federal;

4 - já diligenciou junto aos seus clientes no sentido de obter as segundas vias das notas fiscais destruídas no incêndio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.013458/97-29**  
**Acórdão : 202-10.368**

5 - conforme comprova a instrução do inquérito policial nº 113/96 do 7º Distrito Policial desta capital, a destruição da escrita fiscal e de parte da documentação foi involuntária, excluindo-se, pois, qualquer indício de culpabilidade;

6 - está providenciando a reconstituição da contabilidade para provar a improcedência do arbitramento efetuado.

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Às fls. 222, em face de a interessada haver alegado que desconhecia a origem da base de cálculo do lançamento das multas e levando-se em conta o fato de o auto de infração estar às fls. 01/06 do processo e a base de cálculo das multas estar discriminada às fls. 171/178, consta despacho da DRJ, para dar conhecimento à autuada do demonstrativo das importações, que serviu de base de cálculo do lançamento das multas, reabrindo-lhe o prazo de impugnação.

Às fls. 227 consta o recebimento, pela contribuinte, em 26/06/97, das planilhas completas com a base de cálculo das multas.

Em 12/08/97, a autuada apresentou petição informando que não houve tempo hábil para refazer a contabilidade, anexando cópias das notas fiscais de nºs 051/053, 060/077, e as notas fiscais originais de nºs 080/084, 086/087, 092, 099/100, 121/123, 138/144, 148/164, 167/174, 176/177, 179/189, 191/192, 194/195, 197 e 197/200, de fls. 231/317.”

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, cancelando a exigência correspondente à multa do art. 365, inciso I, do RIPI/82, e prosseguindo na cobrança da multa do art. 366, inciso I, do RIPI/82, mediante a dita decisão, assim ementada:

***IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

**PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 365, INCISO I DO RIPI/82 -**

Falta de emissão de notas fiscais na revenda de veículos e produtos importados. A exigência fiscal deverá estar instruída com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

**MULTA DO ARTIGO 366, INCISO I DO RIPI/82** – Falta de escrituração dos livros fiscais. Sujeita-se a essa penalidade o estabelecimento que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir produto estrangeiro legalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10980.013458/97-29  
**Acórdão** : 202-10.368

importado, sem registro nos livros ou fichas de controle, quando entrar no estabelecimento ou dele sair.

**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** – Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

**NULIDADES** - somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

***Lançamento parcialmente procedente.***”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 335/448, onde propugna pela exoneração da multa prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82, aduzindo, em suma, que:

a) no corpo da decisão recorrida encontram-se os elementos probantes da existência de escrituração contábil, na forma da lei;

b) a contribuinte deixou de apresentar a sua contabilidade, por ter sido destruída por ocorrência de um incêndio involuntário, como comprova a certidão que anexa;

c) mesmo que a autuada não tivesse escrituração fiscal, a multa do art. 366, inciso I, do RIPI/82, não poderia ser aplicada ao caso concreto;

d) com a revogação da Portaria nº 518/75, que criou o Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras, pela Portaria nº 299/83, fez com que a multa prevista no referido dispositivo ficasse sem efeito, pois, a partir de então, não mais existe registro próprio para mercadorias importadas; e

e) neste sentido tem entendido este Conselho, conforme os precedentes jurisprudenciais que cita.

Às fls. 452/456, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.013458/97-29**  
**Acórdão : 202-10.368**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a exigência fiscal remanescente refere-se à multa prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82, aplicada em virtude da acusação de falta de escrituração nos livros fiscais (Livros de Registro de Entradas, modelo 1, de Registro de Saídas, modelo 2, de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, modelo 8, Registro de Controle de Estoques, modelo 3, e de Inventários, modelo 7) de produtos estrangeiros importados pela recorrente.

Este Conselho, como salientado pela recorrente em seu recurso, com base nos acórdãos que trouxe à colação, há muito já firmara o entendimento de que esta penalidade não se aplica aos casos de falta de escrituração da mercadoria importada nos livros usuais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, utilizáveis tanto para as mercadorias de procedência estrangeira quanto para as nacionais.

Pois, é evidente que o tipo penal estabelecido no art. 366, inciso I, do RIPI/82, cuja base legal é o art. 83, § 3º, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, art. 3º, tem por objeto a falta de registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios de produtos estrangeiros.

Assim, de fato, com a revogação da Portaria nº 518/75, que criou o Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras, pela Portaria nº 299/83, a multa prevista no referido dispositivo ficou sem efeito, pois, a partir de então, não mais existe registro próprio para mercadorias importadas.

Impende destacar, ainda, que a base legal desta penalidade foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532, de 10.12.97, a saber:

*“Art. 82 - Ficam revogados:*

*I - a partir da data de publicação desta Lei:*

*a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:*

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.013458/97-29**  
**Acórdão : 202-10.368**

*5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;*

.....”  
(negritei)

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO